



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 309/99**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE: 09/03/1998**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1224/95 A.I. : 1/341555**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO : ESPLANADA HOTÉIS S/A**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO**

**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO**

**EMENTA: ICMS – Erro de Direito.**

Diretor Executivo de Fiscalização de Estabelecimentos do DEFISE, de acordo com a legislação vigente, não tem competência legal para autorizar repetição de fiscalização em relação ao mesmo fato ou período de tempo. Ação fiscal Nula. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Auto de Infração nº 1/341555, datado de 09/08/1994, lavrado sob a alegativa de falta de recolhimento do ICMS dos meses de janeiro a dezembro de 1992. O autuado apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 374/97, sugeriu o retorno do processo à 1ª Instância para apreciação do mérito. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer 497/96 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

O presente processo refere-se a ação fiscal autorizada pelo Diretor Executivo da Divisão Executiva de Fiscalização de Estabelecimentos, para a fiscalização em profundidade, referente ao exercício de 1992.

A julgadora de 1ª Instância, ao julgar a autuação em questão, sem analisar o mérito, julgou nula a ação fiscal, sob a alegativa de tratar-se de repetição de fiscalização e por isso a ação fiscal teria de ser autorizada pelo Secretário da Fazenda.

Examinando os autos, constatamos que o autuado anteriormente já havia sido fiscalizado por autorização do Sr. Delegado Regional da Fazenda em Fortaleza, quanto ao mesmo período, ou seja, exercício de 1992, tendo sido autuado, conforme auto de infração nº 263587 – fls. 146, lavrado em 03/03/1993, fazendo referência ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1992 - cópia anexa.

Realmente a legislação estadual (Lei nº 11.530, art. 81 e Decreto 21.219/91, art. 724) estabelece que qualquer ação fiscal, poderá ser repetida em relação ao mesmo fato ou período de tempo, desde que autorizada pelo Secretário da Fazenda, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou de impor a penalidade.

Conforme o Professor Hugo de Brito Machado, essa autorização para repetição de fiscalização deverá sempre ser justificada pelo Secretário da Fazenda.

Como se verifica nos autos a repetição de fiscalização foi autorizada pelo Diretor Executivo de Fiscalização de Estabelecimentos do DEFISE, ferindo frontalmente o que dispõe a legislação vigente acima citada.

Nestas condições e com fundamento no princípio de que o direito presume-se conhecido mormente da autoridade fazendária incumbida da sua aplicação e ainda, sendo o lançamento um dever funcional da referida autoridade, a ela cumpre não incorrer em erro ao aplicá-lo, sob pena de em nome da segurança jurídica não poder retificá-lo posteriormente.

Em face do exposto e considerando que a ação fiscal em questão foi autorizada por autoridade incompetente, voto em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para que seja mantido o julgamento de 1ª Instância, considerando nula a ação fiscal em questão por impedimento do autuante.

**É o voto.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ESPLANADA HOTÉIS S/A**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE exarada pela Instância Singular, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros José Maria Vieira Mota e Maria Diva Santos Salomão, que votaram de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi designado para lavrar a resolução, o ilustre Conselheiro José Amarilho Belém de Figueiredo, como primeiro voto vencedor.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 7 de maio de 1999.

  
José Ribeiro Neto


PRESIDENTE

  
Moacir José Baretta Danziato

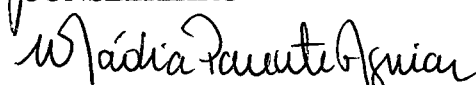
CONSELHEIRO

  
Maria Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

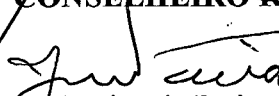
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO

  
José Amarilho Belém de Figueiredo

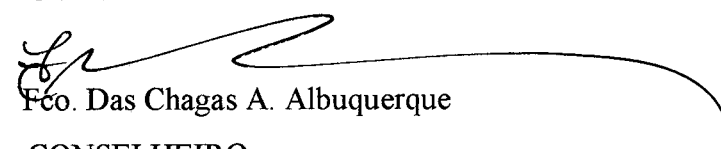
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

  
Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO